



## **Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª**

### **Aprova o Orçamento do Estado para 2019**

#### **Proposta de Alteração**

#### **Nota Justificativa:**

Com a presente proposta, clarifica-se a necessidade de indicação no Portal das Finanças dos membros do agregado familiar a frequentar o ensino superior e dos documentos que comprovem o arrendamento em território do interior.

#### **Artigo 233.º**

##### **Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais**

Os artigos 17.º, 24.º, 27.º, **41.º-B**, 59.º-D, 59.º-G, 59.º-H e 60.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, adiante designado por EBF, passam a ter a seguinte redação:

« [...]

#### **Artigo 41.º-B**

##### **Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do interior**

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...].
- 4- Aos sujeitos passivos abrangidos pelo n.º 1 é aplicável uma majoração de 20% à dedução máxima prevista no n.º 1 do artigo 29.º do Código Fiscal do Investimento quando estejam em causa

- investimentos elegíveis realizados em territórios do interior.
- 5- O benefício fiscal previsto nos números anteriores está sujeito às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis, não podendo o montante do benefício exceder o limiar de minimis.
  - 6- [Anterior n.º 4].
  - 7- No caso de estudantes que frequentem estabelecimentos de ensino situados em território do interior identificado na portaria a que se refere o n.º 6, é aplicável uma majoração de 10 pontos percentuais ao valor suportado a título de despesas de educação e formação a que se refere o n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IRS, sendo o limite global aí estabelecido elevado para € 1 000 quando a diferença seja relativa a estas despesas.
  - 8- A dedução à coleta do IRS a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS tem o limite de € 1 000 durante 3 anos, sendo o primeiro o da celebração do contrato, no caso de os encargos aí previstos resultarem da transferência da residência permanente para um território do interior identificado na portaria a que se refere o n.º 6.
  - 9- **Para efeitos do disposto nos nºs 7 e 8, os sujeitos passivos devem indicar no Portal das Finanças:**
    - a) **No prazo previsto no nº 6 do artigo 58.º-A do Código do IRS, os membros do agregado familiar que frequentam estabelecimentos de ensino situados em território do interior e o valor total das respetivas despesas suportadas;**
    - b) **As faturas ou outro documento que sejam relativas a arrendamento de que resulte a transferência da residência permanente para um território do interior.**

[...]»

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,